

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 11.470, DE 25 DE Agosto DE 2004**

Remaneja os cargos em comissão que especifica.

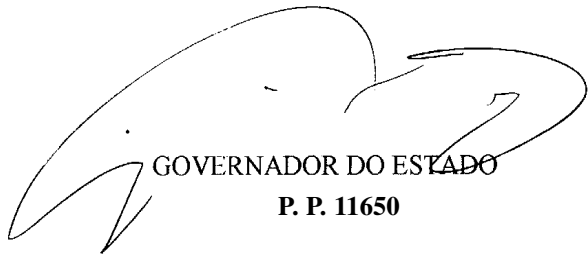
O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e inciso IV, do art. 65, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados três (03) cargos em comissão de Coordenador de Estrutura do Interior, Símbolo DAS-2, da Fundação Cultural do Piauí, previsto no Anexo Único da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004, para a Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.356, de 15 de abril de 2004, com efeitos a partir de 02 de agosto de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de agosto de 2004.



GOVERNADOR DO ESTADO
P. P. 11650

**DECRETO Nº 11.471, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ARGAFORT ARGAMASSA FORTE LTDA**, CAGEP N.º 19.454.300-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.521/04, de 22 de junho de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico nº 024/04 de 21 de julho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ARGAFORT ARGAMASSA FORTE LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.106.111/0001-63 e no CAGEP sob nº 19.454.300-5, com sede e foro na Av. Walter Alencar, 100, Bairro São Pedro, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação dos produtos:

I - PREMOLDADOS: bloco gessoport I; bloco gessoport II; bloco gessoport III; bloco gessoport IV; bloco gessoport acartonado; placa gessoport I e placa gessoport II;
II - ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTO: lenta: gessoport para revestimento; projeção: gessoport para revestimento projetado; argafortglass; argafort nata; argafort AZ; argafort CER; argafort marmogran; argafort porcelanato; argafort cimentocola; argafort ardósia; argafort massa fina; rejuntfort; rejuntfort flex; rejuntfort epoxi; chapiscofort; grouhtfort; argafort mista; limpafort; supermassa para acabamento; contrapiso autonivelante e cola gessoport;

III - CIMENTOS POLIMÉTRICOS: recplusfort top I; recplusfort top II; recfixfort acrílico e recilfort mastique;

IV - MASSAS/MANTAS/JUNTAS/ETC: massa plástica fort; mastique fort; mantas fibrafort; massa polifort; massa para modelagem; desmolfort; juntas plásticas dilatação/retração; mazpt; limpafort pedras; limpafort vidros e solventfort.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá à dispensa de **60% (sessenta por cento)** do ICMS apurado, durante esse período de tempo, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

I - saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produtos **com similar**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 024/04, de 21 de julho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in naturas** ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado, de que trata o art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos artigos anteriores;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias primas **in naturas**, ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não